



Número: **0600235-21.2020.6.16.0176**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **18/05/2022**

Processo referência: **0600235-21.2020.6.16.0176**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600235-21.2020.6.16.0176 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Eleição 2020 Angelo Ricardo Bronemann Binder Vereador, Angelo Ricardo Bronemann Binder, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no artigo 30, III, da Lei nº 9.504/97 (artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019), em razão da constatação de falhas que comprometem sua regularidade (gastos com pessoal não comprovados). Determinou ao prestador de contas que providencie o recolhimento da importância de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional, por meio da emissão de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a respectiva comprovação nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança (artigo 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). (Prestação de Contas Eleitorais de Angelo Ricardo Bronemann Binder, relativas as Eleições Municipais de 2020, candidato a vereador pelo Partido Democrático Trabalhista -PDT, de Curitiba - PR, julgadas desaprovadas porque foram identificadas inconsistências nas despesas com pessoal pagas com recursos do Fundo Partidário. Tais gastos com pessoal, cujos fornecedores foram Giselle Santos da Silva (três lançamentos) e Henry Wewert (um lançamento), não restaram devidamente comprovados com os respectivos contratos de prestação de serviços e recibos de pagamento com as pertinentes assinaturas dos beneficiários, caracterizando a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário e ensejando a devolução do valor de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional (art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Verificou que, nos termos do art. 74, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a ausência em tela é relevante, visto que corresponde a 43,48% do total das despesas de campanha (Id. 103171735), e compromete a regularidade das contas para efeito de sua desaprovação). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ANGELO RICARDO BRONEMANN BINDER VEREADOR (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

ANGELO RICARDO BRONEMANN BINDER (RECORRENTE)	MARCELA BATISTA FERNANDES registrado(a) civilmente como MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI registrado(a) civilmente como HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL registrado(a) civilmente como GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42982 978	14/06/2022 21:07	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.794

RECURSO ELEITORAL 0600235-21.2020.6.16.0176 – Curitiba – PARANÁ

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANGELO RICARDO BRONEMANN BINDER VEREADOR

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRENTE: ANGELO RICARDO BRONEMANN BINDER

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846-A

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822-A

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977-A

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA ELEITORAL DE CURITIBA PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADES NOS GASTOS COM PESSOAL PAGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considera-se irregular o gasto com pessoal não comprovado mediante apresentação dos seguintes documentos: contrato de prestação de serviços, identificação da transferência bancária e recibo de pagamento devidamente assinado pelo cabo eleitoral.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 14/06/2022 21:07:57
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2206142107577070000041955249>
Número do documento: 2206142107577070000041955249

Num. 42982978 - Pág. 1

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/06/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Cuida-se, na origem, de prestação de contas apresentada por Angelo Ricardo Bronemann Binder, filiado ao Partido Democrático Trabalhista - PDT, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2020 no município de Curitiba (id. 42928167).

O candidato não foi eleito.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 7.887,06 oriundos do Fundo Partidário, sendo R\$ 3.928,06 recursos estimáveis em dinheiro, R\$ 3.494,00 de recursos financeiros e, ainda, R\$ 465,00 oriundos de recursos próprios ou de financiamento coletivo, restando R\$ 21,80 de sobra de campanha. Não houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

No parecer conclusivo (id. 42957673), o Cartório da 176ª Zona Eleitoral - Curitiba manifestou-se pela desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas com pessoal, no valor R\$ 3.420,00.

O Juízo Eleitoral de primeiro grau julgou desaprovadas as contas, diante da irregularidade apontada no parecer conclusivo (id. 42957680).

Em suas razões, o recorrente alega que (id. 42957686): **i)** apesar de não terem sido apresentados os contratos de prestação de serviço, juntou aos autos os devidos recibos de pagamento; **ii)** a sentença deixou de apreciar a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não ponderou o fato de que se trata de mero desacerto formal. Ao final, requer o provimento do Recurso, para aprovar as contas sem ressalvas ou, caso não seja esse o entendimento, com a aposição de ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral (id. 42957692).

É o relatório.

VOTO

II.i - O Recurso preenche os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, mormente a tempestividade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

II.ii - Irregularidades nas despesas com pagamento de pessoal – militância



Nos termos art. 26, VII da Lei das Eleições, são considerados gastos eleitorais a remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais.

Rodrigo Lopez Zílio ensina que a atividade de militância e mobilização de rua pode ser definida como toda forma de prestação de serviços que, de qualquer forma, seja um catalizador de pedido de voto para candidato, partido ou coligação (Direito Eleitoral, 6^a ed., cap. 23).

Considerando que a contratação irregular de cabos eleitorais pode ocultar uma dissimulada compra de votos, a análise dos documentos apresentados na prestação de contas para comprovação dos gastos com pessoal deve ser feita com rigor fiscalizatório, mormente quando utilizadas verbas públicas em campanha.

José Jairo Gomes destaca que, visando a coibição de fraude no processo eleitoral em que a “compra de voto” é disfarçada de contrato de prestação de serviços para a campanha, o art. 100-A da LE limita a contratação direta ou terceirizada de pessoal para a prestação de serviços referentes à atividade de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais (Direito Eleitoral, 14^a ed., cap. 15.2).

A contratação de pessoal para trabalhar nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou com o partido político. A respeito, Elmana Viana Lucena Esmeraldo leciona que, nos termos do art. 100 da Lei das Eleições, a pessoa contratada para trabalhar nas campanhas é considerada segurado obrigatório, para fins previdenciários na modalidade contribuinte individual (art. 12, V, h, da Lei nº 8.212/1991). Destaca a jurista que "os partidos e os candidatos não contratam empregados, mas contribuintes individuais, **cuja relação se dá através de contrato de prestação de serviços de campanha**". E, ainda, que "ao contratar uma pessoa física para prestar serviços à campanha, o candidato ou o partido político mantém a obrigação de: firmar contrato de prestação de serviços; contabilizar os valores pagos ou contratados e lançar no SPCE, fazer o pagamento por meio de cheque ou transferência bancária e emitir recibo de pagamento" (Manual de Contas Eleitorais, Belo Horizonte: Fórum, cap. 4.13).

A Res.-TSE nº 23.607/2019, além da comprovação de gastos por documento idôneo, determina em seu art. 35, § 12 que:

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 12. As despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado.

Nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de campanha devem ser realizadas por meio de transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, de cheque nominal cruzado, débito em conta ou cartão de débito da conta bancária,



de modo a assegurar a higidez na movimentação dos recursos.

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta;

IV - cartão de débito da conta bancária; ou

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Considerando o maior rigor fiscalizatório que recai sobre as verbas públicas utilizadas em campanha, esta Corte já decidiu que para comprovação de gastos com pessoal é necessário a apresentação de cheque nominal, recibo e também o contrato de prestação de serviços. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LIMITE. PRAZO. PRESTAÇÃO FINAL. INOBSERVÂNCIA. RESSALVA. GASTO ELEITORAL. SERVIÇO DE TERCEIRO/MILITÂNCIA. COMPROVAÇÃO. CONTRATO. IDÔNEO. PAGAMENTO. TED. BATIMENTO CPF. REGULARIDADE.

[...]

2 - Configura-se regular o gasto eleitoral de prestação de serviço de terceiro/militância registrado na prestação de contas e comprovado por contrato que cumpre todas as formalidades e cujo pagamento mediante TED foi comprovado pela Unidade Técnica pelo batimento dos CPF's (contraparte), bem como por recibos firmados pelos fornecedores.

(PC n 0603070-93.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55199 de 28/10/2019, rel. JEAN CARLO LEECK)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESA PAGA COM RECURSOS DO FEFC - AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553 - CONTAS DESAPROVADAS.



1. A apresentação de recibos simples de pagamento de despesa com pessoal, sem apresentação de contrato, em percentual de 52% do montante dos recursos utilizados em campanha, impõe a desaprovação das contas, mormente quando utilizados recursos públicos nos pagamento.

2. A existência de despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 81, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº. 25.553.

3. Contas desaprovadas, determinando ao prestador que devolva ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 3.500,00, nos termos do artigo 82, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

(PC n 0602698-47.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55132 de 24/09/2019, rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJ 03/10/2019)

ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - LEI Nº 9.504/1.997 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553 - AUSÊNCIA DE CONTRAPARTE DE PAGAMENTO DA DESPESA NO EXTRATO ELETRÔNICO - AFRONTA AOS DISPOSTO NO ARTIGO 63 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.553 - CONTAS DESAPROVADAS.

[...]

4. A apresentação de recibos de pagamento de despesa com pessoal, sem contraparte da despesa no extrato eletrônico e sem apresentação dos contratos, em percentual de 21,25% do montante das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, impõe a desaprovação das contas, mormente quando utilizados recursos públicos nos pagamento.

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores do Fundo Partidário não comprovados de forma regular.

(PC n 0602290-56.2018.6.16.0000, ACÓRDÃO n 55183 de 09/10/2019, rel. LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, DJe 09/10/2019)

No caso sob análise, foram realizadas 4 despesas com pessoal, para as quais foram apresentados unicamente boletos e comprovante de pagamento não identificado. Ainda, não foi apresentado contrato de prestação de serviços, bem como não consta a contraparte no extrato bancário eletrônico – encaminhado pela instituição financeira e constante do SPCEWEB – para comprovar o efetivo pagamento para os prestadores de serviços declarados na prestação de contas.

As despesas sem comprovação apontadas no parecer conclusivo foram realizadas com recursos do fundo partidário e são as seguintes (id. 42957673):

NOME	VALOR	INCONSISTÊNCIA
------	-------	----------------



GISELLE SANTOS DA SILVA	R\$ 2.700,00	Não sanada (no id. 102920331 foi juntado somente boleto e comprovante de pagamento não identificado)
GISELLE SANTOS DA SILVA	R\$ 300,00	Não sanada (no id. 102929334 foram juntados somente 2(dois) boletos de valor R\$ 150,00 cada e comprovante de pagamento)
GISELLE SANTOS DA SILVA	R\$ 270,00	Não sanada (no id. 102929330 foi juntado somente boleto e comprovante de pagamento identificado)
HENRY WEWERT	R\$ 150,00	Não sanada (no id. 102920333 foi juntado somente autorização de pagamento e transferência sem identificação)

Ainda, constou no parecer conclusivo que:

Os esclarecimentos fornecidos pelo(a) prestador(a) no item II.2 de sua manifestação ao relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 99272682), bem como os documentos comprobatórios acostados aos autos (Id. 82268040 e seguintes) não sanam a(s)inconsistência(s) apontada(s)na tabela acima.

Conforme anteriormente ressaltado no item 5.1 do relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 993494414), as despesas com pessoal devem ser detalhadas com a identificação integral dos prestadores de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado (art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Assim, a falta de comprovação dos gastos pessoais supramencionados, notadamente com a apresentação do contrato de prestação de serviços, a falta de correta identificação da transferência bancária (vide coluna “Inconsistências” acima) e respectivo recibo de pagamento devidamente assinado pelo beneficiário caracterizam a utilização indevida de recursos do Fundo Partidário, a qual, além de ensejar a devolução do valor de R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais) ao Tesouro Nacional conforme preconiza o art. 79, § 1º da Res.-TSE nº 23.607/2019, resulta na desaprovação das contas apresentadas.

Ademais, a irregularidade representa aproximadamente 43,48% do total de despesas de campanha, o que revela falha de natureza grave e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não há reparos a serem feitos na sentença que desaprovou as contas do candidato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral, para o fim de manter hígida a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas relativas às



eleições de 2020, de Ângelo Ricardo Bronemann Binder.

Roberto Ribas Tavarnaro – relator

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600235-21.2020.6.16.0176 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RECORRENTES: ELEICAO 2020 ANGELO
RICARDO BRONEMANN BINDER VEREADOR, ANGELO RICARDO BRONEMANN BINDER -
Advogados dos RECORRENTES: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846-A,
HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822-A, GRACIANE DOS SANTOS LEAL -
PR81977-A, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 176ª ZONA
ELEITORAL DE CURITIBA PR.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura.
Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak,
Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira,
substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos
Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 13.06.2022.

